

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

THE FUNDÃO DAM AND INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS

Natasha Gomes Moreira ABREU¹
Universidade Federal de Goiás (UFG)

Luciana Gonçalves TIBIRIÇA²
Universidade Federal de Goiás (UFG)

Resumo: O trabalho tem como objetivo compreender a lógica dos direitos humanos no cenário internacional a partir do estudo de caso emblemático da Barragem de Fundão em Mariana/MG, que destruiu comunidades inteiras, afetando milhares de pessoas e deixou dezenove mortos. Trata-se de um grande desastre ambiental que é palco de disputa no judiciário brasileiro e inglês e que provocou grave impacto ambiental, social, cultural e econômico. E até hoje 720 mil vítimas, dentre elas, comunidades tradicionais e povos originários lutam para ter seus direitos reconhecidos e receber as reparações pelos danos sofridos. Como marco teórico são utilizados os autores: Moyn (2012), Asad (2000), Charwleswoth (2012) e Besson (2010) sobre a internacionalização dos direitos humanos numa perspectiva crítica, plural e democrática. A pesquisa é exploratória com ênfase na revisão de literatura e análise documental de decisões judiciais.

Palavras-chave: Caso Mariana. Justiça global. Dignidade da pessoa humana.

Abstract: The aim of this work is to understand the logic of human rights in the international arena through the emblematic case study of the Fundão Dam in Mariana/MG, which destroyed entire communities and left 19 dead. This major environmental disaster, which is the subject of legal disputes in both Brazilian and English courts, caused severe environmental, social, cultural, and economic impacts. To this day, 720,000 victims, including traditional,

¹ Mestre em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (UFG); Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá. Professora de Direito da Faculdade Sobresp de Pires do Rio e Universidade Estadual de Goiás. – E-mail: natasha.moreira.adv@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9748-7529>.

² Doutora em Geografia pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Docente do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGIDH)UFG) – E-mail: luciana_tibirica@ufg.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1283-2133>.

communities and indigenous peoples, are fighting to have their rights recognized and to receive reparations for the damages suffered. The theoretical framework includes authors such as Moyn (2012), Asad (2000), Charlesworth (2012), and Besson (2010) on the internationalization of human rights from a critical, plural, and democratic perspective. The research is exploratory, with an emphasis on literature review and analysis of judicial decisions.

Keywords: Mariana case. Global justice. Human dignity.

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo pensar os direitos humanos no cenário internacional com ênfase no estudo de caso do rompimento da Barragem de Fundão, localizada no município de Mariana/MG, ocorrida em 5 de novembro de 2015 que ainda hoje está sem desfecho jurídico. Foram analisadas partes dos processos brasileiro e inglês sobre o caso. Recentemente o Tribunal de Apelação da Inglaterra aceitou o processo movido pelo município de Mariana/MG e demais requerentes contra o grupo BHP (Broken Hill Proprietary) e Vale S/A. A ação judicial tem 720 mil requerentes com pedido de indenização e demais compensações que pode ultrapassar 210 bilhões de reais.

Para tanto, faz-se necessário um recorte teórico com Moyn (2012) que examina os direitos humanos perante um cenário político global em que reconhece que é uma bandeira na luta contra as injustiças, opressões, abusos, mas que enfrenta desafios diante do neoliberalismo, como a desigualdade social e econômica. Charlesworth (2012) e Besson (2012) ao discorrer que as normas internacionais são permeadas por interesses políticos, econômicos, bem como passam por constantes mudanças socioculturais. E Asad (2000) que analisa os direitos humanos como instrumento de combate aos abusos, opressões e como a globalização e o neoliberalismo influenciam a concepção dos direitos humanos.

Considerando-se a proposta de Moyn (2012) no primeiro momento fez-se a linha do tempo no Brasil da ação civil pública promovida pela Força-Tarefa do Ministério Público Federal de Minas Gerais e Espírito Santo que pede reparação dos danos socioambientais e econômicos no valor de R\$155 bilhões contra a Samarco Mineração S/A (pertencente ao grupo BHP e Vale S/A), além da União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, bem como o processo criminal que tramita contra os denunciados pelos crimes ambientais contra os responsáveis legais das multinacionais referidas.

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

Depois, no segundo momento, foram analisadas as decisões da Corte Inglesa de recebimento do pedido de indenização no caso município Mariana e seus 720 mil requerentes *versus* BHP Inglaterra e outros. No terceiro momento considerou-se como os direitos humanos impactam nas decisões da Governança Global, que vão muito além de uma utopia, na busca pelo bem-estar social, não entendidos somente como lastro de normas jurídicas internacionais, mas compreendidos também como práxis social e que possuem certas limitações quando se observa a desigualdades estruturais entre os países sob a ótica neoliberal.

A metodologia da pesquisa caracteriza-se como exploratória, com abordagem qualitativa, apoiada em revisão bibliográfica, baseada nos autores Moyn (2012), Asad (2000), Charwleswoth (2012) e Besson (2010) e documentais de decisões judiciais. Os seguintes percursos metodológicos foram realizados: a) análise do contexto brasileiro com a reconstituição dos desdobramentos jurídicos no Brasil a partir da ação civil pública proposta pelo do Ministério Público Federal dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo; b) análise do analisar o contexto das decisões da Corte Inglesa que resultaram no recebimento da ação coletiva movida pelo município de Mariana e seus 720 mil requerentes contra a BHP Inglaterra e outros, bem como seus os fundamentos jurídicos que permitiram a jurisdição estrangeira e as futuras implicações desse reconhecimento para a responsabilização de empresas transnacionais no Brasil e; por último, c) articulação teórica com vistas à a compreender os direitos humanos como práxis social cuja efetividade é tensionada por desigualdades estruturais entre países e pela lógica neoliberal que orienta as relações internacionais.

1. O desastre da Barragem de Fundão no Brasil

A Barragem de Fundão de propriedade da empresa Samarco Mineração S/A, temo como controladoras 50% das ações pertencentes à empresa Vale S/A e 50% ao grupo BHP Billiton, está localizada no município de Mariana, distrito de Beto Gonçalves, no Estado de Minas Gerais, Brasil e tinha como objetivo acumular os rejeitos da lavra do minério de ferro, destinado à produção de aço por empresas siderúrgicas.

No dia 05 de novembro de 2015, por volta das 15:30 essa barragem rompeu. Segundo denúncia feita à época do Ministério Público Federal, realizada por meio de força tarefa entre as Procuradorias das Repúblicas de Minas Gerais e Espírito Santo, esse rompimento permitiu que mais de 40 milhões de metros de rejeitos de minérios fossem escoados, formando uma onda

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

de rejeitos atingindo a barragem de Santarém vindo a incorporar volumes de água e rejeitos que ali se acumulavam (Brasil, 2015).

O rompimento da Barragem de Fundão atingiu os córregos do Fundão e de Santarém, destruindo tudo ao redor, vindo a soterrar o subdistrito de Bento Rodrigues, localizado 6km à jusante da barragem de Santarém. Os rejeitos percorreram 55 km até o rio do Carmo e atingindo diversas localidades e comunidades, tais como: Paracatu de Baixo, Camargos, Águas Claras, Pedras, Ponte do Gama, Festeira. Além de Mariana, outros municípios foram afetados como Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, todos no Estado de Minas Gerais (Brasil, 2015).

Os rejeitos alcançaram o município de Linhares no Espírito Santo após 15 dias e desaguaram no Oceano Atlântico, depois de percorrer aproximadamente 640 km de distância. À medida que os rejeitos de mineração avançavam atingiram municípios de Governador Valadares (Minas Gerais), Baixo Guandu e Colatina (esses últimos pertencentes ao Estado de Espírito Santo. Ao todo foram atingidas as seguintes localidades: Municípios de Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Sem-Peixe, Rio Casca, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo d'Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galileia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta, Aimorés, Baixo Guandu, Colatina, Marilândia e Linhares (Brasil, 2015).

Os rejeitos poluíram a Bacia Hidrográfica do Rio Doce e o mar territorial, causando a perda da flora e fauna. Houve uma mortandade de animais silvestres, domésticos e de produção, animais aquáticos, destruição de habitats e deslocamento de animais, diminuição da qualidade da água dos rios. Foram contabilizadas 14 (quatorze) toneladas de peixes mortos nos rios Doce e do Carmo. A água do rio Doce tornou-se imprópria para consumo, bem como, o solo impróprio para ocupação humana.

Comunidades tradicionais e povos indígenas, a exemplo do povo Krenak foram impactados pelo desastre posto que não poderiam mais usufruir das águas do rio e tampouco da pesca. Os impactos ambientais puderam ser observados nas Unidades de Conservação como o Parque Estadual do Rio Doce e a Reserva Biológica Comboios, com a ameaça de extinção de diversas espécies (Brasil, 2015).

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

Houve exposição de perigo à saúde, vida e patrimônio de um número indeterminado de pessoas. E principalmente, o rompimento desta barragem causou a morte de 19 (dezenove) pessoas. Em maio de 2016, a Força Tarefa do MPF ajuizou ação civil pública pedindo a reparação de danos sociais, ambientais, econômicos no valor de R\$ 155 bilhões contra Samarco Mineração S/A, BHP Billiton Brasil Ltda e Vale S/A, além da União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santos. (Brasil, s.d).

O MPF propôs denúncia em outubro de 2016 contra 21 pessoas físicas por crimes ambientais e crimes contra a vida. Em decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a ação penal foi trancada pelo crime de homicídio qualificado com dolo eventual pela morte de 19 pessoas. Em 29 de Abril de 2024, as mineradoras Vale S/A, Samarco Mineração S/A, BHP Billiton Ltda propuseram um acordo no valor de R\$ 127 bilhões para reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem.

Segundo notícia veiculada no G1 (29/05/2024), dos R\$ 127 bilhões, estão incluídos R\$37 bilhões já investidos em compensação desde o momento do rompimento da barragem. Dos R\$90 bilhões restantes serão pagos R\$72 bilhões ao Governo Federal, Estados de Minas Gerais, Espírito Santos e Municípios atingidos e R\$18 bilhões serão investidos em obrigações de fazer. Segundo a Vale S/A, 430 mil moradores foram beneficiados e 85% dos reassentamentos já estão concluídos.

2. A judicialização do caso no Reino Unido

O caso da Barragem de Fundão chegou à justiça do Reino Unido. Compreendido como o maior processo coletivo da história, com 720 mil requerentes, na sua maioria pessoas idosas, hipossuficientes, que tiveram seus meios de vida destruídos e modos de vida alterados, não recebendo nenhum tipo de compensação ou compensações insuficientes, pessoas que tiveram suas reivindicações ignoradas e adiadas ao longo dos anos. Segundo decisão da Justiça Inglesa (08/07/222), a indenização pode ultrapassar o valor de R\$ 36 bilhões de euros (mais de 210 bilhões de reais). O processo tramita contra grupo BHP, BHP Billiton e Vale S/A. O grupo BHP tem sede em Londres - Inglaterra, BHP Billiton com sede em Melbourne - Austrália, Vale S/A com sede no Rio de Janeiro - Brasil.

Segundo a decisão do Tribunal de Apelação n. CA-2021-000440, de 8 de julho de 2022, a Vale e BHP são as duas maiores empresas de mineração no mundo. A ação é movida

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

de forma solidária entre a BHP da Inglaterra e da Austrália. Segundo os requerentes, a jurisdição da Inglaterra faz-se presente em razão do domicílio da ré BHP Inglaterra, e a jurisdição sobre a BHP Austrália, haja vista que a realização de negócios ocorre nos escritórios na Inglaterra, conforme Regulamento (UE) n. 1215/2012, chamado de “Reformulação de Bruxelas” ou *Recast Brussels Regulation*. A ré BHP Austrália pediu anulação do processo alegando que o foro não seria o mais apropriado. A BHP Inglaterra solicitou a suspensão do processo alegando que havia diversos processos em andamento no Brasil, e isso geraria decisões conflitantes. Ambas solicitaram anulação do processo alegando abuso de processo (Decisão CA-2021-000440, p. 8).

Em decisão de 8 de julho de 2020, o Juiz Turner proferiu sentença negando o pedido dos requerentes, julgando a favor dos pedidos das rés. Segundo ele, havia problemas de julgamento inconciliáveis em decorrência de processos que tramitam no Brasil, alegando que as reivindicações não poderiam ser resolvidas na Inglaterra; que era de pequeno valor o benefício pelos requerentes e os custos dos processos seriam desproporcionais ao que poderia ser alcançado, não poderiam esperar um resultado mais vantajoso ao ser julgado pela justiça inglesa (Decisão CA-2021-000440, p. 8/49).

Outrossim, entendeu pela suspensão do processo até que a ação civil pública protocolada pela Força Tarefa do MPF no valor R\$ 155 bilhões fosse julgada no Brasil, pois segundo ele, o julgamento simultâneo das duas ações não atenderia à boa prestação jurisdicional.

Os requerentes apresentaram recurso o qual foi negado em 29 de janeiro de 2021 ([2021] EWHC 146) e depois, protocolaram novo recurso o qual foi aceito em 08 de julho de 2022, conseguindo que fosse afastados todos os fundamentos utilizados pelo magistrado anterior ([2021] EWCA Civ 1156) (Decisão CA-2021-000440, p. 8).

Para Senra (2023, p. 11), foi uma decisão importante, histórica e inédita para os “casos de judicialização transnacional de violações de direitos humanos.”

O juiz Popplewell e a juíza Carr do Tribunal de Apelação observaram que existe uma perspectiva de que um julgamento produza uma vantagem real e legítima que supere as desvantagens a exemplo das despesas. Refutaram cada argumento utilizado anteriormente, a saber:

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

O fato de uma reivindicação adequadamente avançada ser considerada "ingovernável" não a torna, por si só, um abuso;
De qualquer forma, a conclusão do juiz de que o processo era "irremediavelmente ingovernável" não é sustentável;
O juiz errou ao se basear em fatores de *forum non conveniens* como parte de sua análise sobre abuso de processo;
Embora uma reivindicação adequadamente arguida possa, em princípio, ser abusiva se for (claramente e obviamente) inútil e desperdício de recursos, o erro do juiz em relação à gerenciabilidade do litígio afetou sua conclusão sobre se esse era o caso aqui; seu raciocínio de que não havia nada a ser ganho pelos reclamantes nos tribunais ingleses baseava-se fundamentalmente em sua visão (injustificada) de que suas reivindicações aqui eram ingovernáveis;
O juiz falhou ao analisar adequadamente a posição dos 58, e as consequências dessa posição para outros reclamantes; ele tratou os reclamantes como um único grupo indivisível contra o qual a aplicação deve ter sucesso ou falhar completamente, em vez de tratar a aplicação como constituindo uma aplicação contra cada reclamante, com a posição de cada reclamante ou grupo de reclamantes sendo considerada individualmente (Decisão CA-2021-000440, p. 51, tradução nossa)³.

No que diz respeito à discussão da jurisdição e abuso de processo, os juízes decidiram que a Reformulação de Bruxelas no seu art. 34, não permite que os tribunais recusem a jurisdição:

[...] sobre um réu domiciliado e processado nesse estado-membro em referência a processos estrangeiros, exceto nas circunstâncias limitadas de litispendência identificadas na Seção 9. O artigo 34 permite a suspensão de processos em favor de processos pendentes específicos relacionados em um estado não-membro para evitar o risco de decisões inconciliáveis, em circunstâncias circunscritas pelas condições que impõe. Onde essas condições não são cumpridas, o artigo 4 deve ser aplicado. Eliminar uma reivindicação contra um réu domiciliado na Inglaterra como abusiva, com o argumento de que a existência de processos paralelos em um terceiro estado daria origem a um risco de decisões inconciliáveis, infringe a obrigação de eficácia em relação ao artigo 4 e mina a derrogação limitada do artigo 4, prevista no artigo 34 (Decisão CA-2021-000440, p. 51, tradução nossa)⁴.

³(1) the fact that a claim properly advanced is said to be “unmanageable” does not as such make it an abuse; (2) in any event, the Judge’s conclusion that the proceedings were “irredeemably unmanageable” is not sustainable; (3) the Judge was wrong to rely on *forum non conveniens* factors as part of his analysis on abuse of process; (4) whilst a properly arguable claim may in principle be abusive if it is (clearly and obviously) pointless and wasteful, the Judge’s error in relation to the manageability of the litigation infected his conclusion on whether that was the case here; his reasoning that there was nothing to be gained by the claimants in the English courts was premised fundamentally on his (unjustified) view that their claims here were unmanageable; (5) the Judge failed properly to analyse the position of the 58, and the consequences of their position for other claimants; he treated the claimants as a single indivisible group against whom the application must succeed or fail altogether, rather than treating the application as constituting an application against each claimant, with the position of each claimant or group of claimants being considered individually.

⁴Under Brussels Recast the courts of a member state have no power to decline jurisdiction over a defendant domiciled and sued in that member state by reference to foreign proceedings, save in the limited circumstances of *lis pendens* identified in Section 9. Article 34 permits a stay of proceedings in favour of specific related pending proceedings in a non-member state in order to avoid the risk of irreconcilable judgments, in circumstances circumscribed by the conditions it imposes. Where those conditions are not fulfilled, article 4 must be given effect to. To strike out a claim against an English-domiciled defendant as abusive on the ground that the existence of parallel proceedings in a third state would give rise to a risk of irreconcilable judgments infringes the obligation

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

Com o processo retomado, foi marcada audiência de instrução para o mês de outubro de 2024, com previsão de 11 semanas de duração, sendo 1 semana de leitura judicial ([2023] EWHC 1134 (TCC), p. 16). Agora o processo está sob a condução da magistrada O'Farrell Dbe.

Em 12 de junho de 2024, a Vale fez acordo com o grupo BHP para sair do processo que tramita na Inglaterra. Segundo notícia veiculada em seu próprio site, a Vale e a BHP firmaram um acordo confidencial sem qualquer admissão de responsabilidade, mas caso a Justiça conclua que a BHP tem qualquer responsabilidade nas reivindicações dos requerentes, a responsabilidade será dividida igualmente (VALE, 2024).

3. Os direitos humanos internacional e a Barragem de Fundão

O direito internacional é compreendido como um “conjunto de normas jurídicas relativas à comunidade internacional e à cooperação entre sujeitos jurídicos internacionais, sejam estados, organizações internacionais” ou indivíduos (Besson, 2010, p. 15, tradução nossa)⁵. Para além do seu reconhecimento como regras, o direito internacional é um sistema jurídico (Besson, 2010; Charlesworth, 2012), e suas fontes são um “emaranhado de ideias, compromissos, aspirações” (Charlesworth, 2012, p. 3, tradução nossa)⁶.

Charlesworth (2012) e Besson (2010) resgatam a discussão de que o direito internacional deve estar conectado às novas exigências, mudanças mundiais, deve incluir cada vez mais, uma abordagem democrática, inclusiva e plural para fortalecimento e legitimidade do seu sistema jurídico. Nesse sentido, as convenções internacionais apontam para os direitos humanos como um ideal universal de justiça, posto que os direitos humanos são universais e endossados pelos países signatários.

Flores (p. 70, 2009), discorre a respeito da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos ao que denomina de luta pela dignidade global, que “consiste em reivindicar a interdependência e a indivisibilidade de “todos” os direitos humanos, de modo que as

of effectiveness in relation to article 4 and undermines the limited derogation from article 4 for which article 34 provides.

⁵*In a nutshell, one may say that public international law is a set of legal norms pertaining to the international community and to the cooperation between international legal subjects, whether states, international organizations, or, less frequently, individuals.*

⁶*The sources of international law are a complex tangle of ideas, commitments and aspirations.*

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

condições de exercício da liberdade constituem um tema tão importante e urgente quanto a defesa das liberdades individuais”.

A divisão dos direitos humanos em gerações é extremamente ruim, pois um direito depende de outro direito. A única classe de direitos são os direitos humanos. Defende-se uma concepção integral dos direitos humanos, sem sua divisão em gerações entre direitos individuais, sociais, econômicos e culturais.

Ainda que seja uma boa medida pedagógica, devemos ter cuidado no uso da famosa e corrente teoria das gerações de direitos (1ª geração: os direitos individuais; 2ª geração: os direitos sociais; 3ª geração: os direitos referentes ao meio ambiente; 4ª geração: os direitos culturais...), pois ela pressupõe uma visão exageradamente unilateral e evolutiva da história do conceito” (Flores, p. 69, 2009).

Os direitos humanos não são apenas conquistados por leis, mas por práticas sociais, movimentos sociais, grupos minoritários, organizações não governamentais etc. Advém de lutas sociais no sentido de almejar formas emancipatórias dos seres humanos (Flores, 2009).

Para a Assad (2000), os direitos humanos são influenciados pelas culturas e contextos históricos diferentes. E que advém da sua atuação prática social e não somente de um arcabouço de normas jurídicas. Nem sempre os direitos humanos conseguem romper com as desigualdades sociais, injustiças sociais pelas suas próprias limitações, mas reconhece que representam a promoção da dignidade da pessoa humana.

Os direitos humanos nascem como a última utopia na sociedade globalizada, com aspirações éticas de uma vida digna de ser vivida e pela sua linguagem universal. A internacionalização dos direitos humanos tem sido promovida por diversos atores sociais, organizações não governamentais, ativistas, através de diversas mobilizações em todo o globo (Moyn, 2012).

Moyn (2012) explora que os direitos humanos, em alguns aspectos, acabam falhando por não conseguir resolver questões centrais de justiça global e igualdade material. E que é necessário ampliar o seu debate global para a eliminação das desigualdades estruturais, econômicas vivenciadas pelo Sul Global. Segundo ele, em 1970, a ascensão da ética internacional inaugurou a visão da ética da miséria global, que redefiniria os direitos humanos como vistos até então, pois o ideal de justiça global na distribuição das coisas boas da vida até pouco tempo não era palco da agenda dos direitos humanos e até hoje em meio à onda neoliberal é vista como uma utopia.

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

Não existia tal coisa como "justiça global" na distribuição das coisas boas da vida na filosofia dominante até as décadas após 1945, e os estados pós-coloniais lideraram o caminho na ampliação dos termos de justiça social para o mundo. Mas, embora defender tanto a distribuição igual quanto a distribuição suficiente das coisas boas da vida em uma escala mundial tenha se tornado possível na filosofia, as novas teorias que surgiram nos círculos filosóficos tiveram destinos radicalmente diferentes. A opção igualitária—conhecida desde então como "cosmopolitismo" por seus defensores e críticos—ainda é utópica e inimaginável como padrão de um movimento em uma era neoliberal (MOYN, 2012, p. 146, tradução nossa)⁷.

Os direitos humanos emergiram numa era neoliberal, de economia globalizada e com poucas ferramentas para combater as desigualdades socioeconômicas, e podendo apenas visar a provisão do mínimo suficiente. O liberalismo é o próprio culpado da omissão de não observar as leis de direitos humanos, o arcabouço de instituições financeiras internacionais “tem sido talvez o principal agente prático das políticas neoliberais, não é certamente porque foi encorajado por leis ou movimentos de direitos humanos, e muito menos pela promoção dos seus valores” (Moyn, 2012, p. 192, tradução nossa)⁸.

Segundo Moyn (2012), na medida que os direitos sociais se tornaram exigências nas constituições internas, os defensores de direitos humanos recorreram ao judiciário para aplicação desses direitos, mas sem muito êxito. Mesmo com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que entrou em vigor em 1976 pouco se fez em relação aos direitos sociais, justiça social, nem mesmo em prol dos direitos básicos de sobrevivência.

Com a tentativa de institucionalizar um direito internacional de igualdade global praticamente falida na década de 1970, na era neoliberal, o direito internacional não forneceu ferramentas redistributivas entre os Estados, e poucos ativistas ou governos tentaram desenvolvê-las. Independentemente da globalização da caridade na era do neoliberalismo e dos direitos humanos, nunca houve uma globalização da justiça social, nem mesmo em nome dos direitos básicos de subsistência (Moyn, 2012, p. 196)⁹.

⁷ No such Thing as “global justice” in distribution of the good things in life existed in mainstream philosophy until the decades after 1945, and the postcolonial states led the way in broadening the terms of social justice to the world. But while defending both equal and sufficient distribution of the good things in life on a worldwide scale became possible in philosophy, the new theories that resulted in philosophical circles had radically different fates. The egalitarian option—known since as “cosmopolitanism” to its advocates and critics—is still utopian and unimaginable as the standard of a movement in a neoliberal age.

⁸ In short, if the complex of international financial institutions has been perhaps the main practical agent of neoliberal policies, it is certainly not because it was abetted by human rights law or movements, let alone promoting their values.

⁹ With the bid to institutionalize an international law of global equality dead practically on arrival in the 1970s, in the neoliberal age, international law furnished no redistributive tools among states, and few activists or governments tried to build them. Whatever the globalization of charity in the age of neoliberalism and human rights, there was never any globalization of social justice, even for the sake of basic rights of subsistence.

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

A noção de Estado e Soberania está em jogo com o neoliberalismo e a entrada e manutenção das empresas multinacionais em países periféricos que muitas das vezes violam os direitos humanos e não são punidas e quando são acionadas nas cortes de justiça se valem de instrumentos, mecanismos processuais que favorecem a demora em se obter um provimento judicial rápido que promova o bem-estar das vítimas.

A soberania dos países para alguns é vista como ficção jurídica quando na verdade deveriam corresponder à autonomia, no sentido de ter plena autoridade para agir a nível interno e externo, ela é inerente a cada Estado, independentemente de seu tamanho, população e potencialidades (Crawford, 2012).

Hoje, o desafio da soberania que é um conceito chave do sistema internacional, tem sido que com a globalização e a privatização, “a ideia de um Estado soberano tem cada vez menos semelhança com o mundo real – incluindo fatos como o movimento em grande escala de pessoas e capitais, de ideias e informações, fora do controle até mesmo de estados militarmente poderosos” (Crawford, 2012, p. 129, tradução nossa)¹⁰.

Ao mesmo tempo, percebe-se um planejamento estratégico e tático dos grandes empreendimentos, as empresas multinacionais com estruturas corporativas criam acordos contratuais com entidades registradas em diversos países cujas jurisdições ocorrem os danos ambientais (Allen, 2021).

Para Senra (2023, p. 3), o poder econômico e político das empresas transnacionais é grande e acaba por desenvolver um aparato normativo internacional para regular e proteger seus próprios interesses, que denomina de *Lex Mercatoria* que é a reunião “de diversos mecanismos internacionais de regulação, tais como tratados bilaterais de investimentos, cortes arbitrais, políticas de distribuição de competência jurisdicional, entre outros, criados pelas próprias empresas para proteger seus próprios interesses”.

E destaca que, em razão disso, as empresas multinacionais entram em conflito com os direitos humanos, dentre eles, o meio ambiente. Diante das violações de direitos humanos, os Estados não possuem mecanismos suficientes para fazer frente a esse processo e poder de forma

¹⁰A stronger challenge to sovereignty as a key organising concept of the international system is that with globalisation and privatisation, the idea of a sovereign state bears increasingly less resemblance to the real world – including such facts as the large-scale movement of persons and capital, of ideas and information, beyond the control even of militarily powerful states.

eficiente “regular a atividade dessas empresas em seus territórios, sendo muitas vezes coniventes com as grotescas violações causadas por esses agentes, uma vez que seus governos, muitas vezes dependem dos investimentos trazidos por essas empresas para seus países, por serem economias dependentes no contexto do capitalismo global” (Senra, 2023, p. 3) As mineradoras multinacionais executam essa prática de uma forma muito mais agressiva, sentindo-se dona do processo, afetando primeiramente as questões políticas locais para posteriormente tornarem-se as verdadeiras decisoras de todo o controle sobre os aspectos sociais e o ambientais.

E por outro lado, se temos Estados enfraquecidos diante do poder econômico e político dessas empresas multinacionais, o direito internacional aparece de forma tímida, com normas de regulação sem força vinculativa, e que não contribuem para as responsabilizações devidas (Senra, 2023).

A litigância ambiental hoje é um termo utilizado para conceituar os casos de demandas ambientais que são judicializados no cenário nacional e internacional, seja por questões de ordem ambiental, climática, desmatamento, desastres ambientais. Trata-se de “todas as formas de mobilização do judiciário para que solucione problemas jurídicos que atinjam componentes do meio ambiente como espécies, espaços, habitats, ecossistemas, biodiversidade”, meio ambiente cultural e artificial (Costa *et al.* 2024, p. 3).

Caso emblemático é o crime ocorrido no município de Mariana, em que os ativistas, populações impactadas e demais atores sociais mobilizaram todo o sistema jurídico brasileiro e inglês na tentativa de reparação dos danos ambientais e patrimoniais às vítimas do rompimento da Barragem de Fundão.

Segundo o art. 225 § 3º da Constituição Federal, a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, “as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Tema Repetitivo 707 referente à responsabilidade civil objetiva no caso de rompimento de barragem ocorrida nos municípios de Miraf e Muriaé, Estado de Minas Gerais:

a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados; c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. (BRASIL, 2014).

A defesa dos direitos humanos e em especial, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantir justiça social, bem-estar para as presentes e futuras gerações. A sua defesa está intimamente ligada aos princípios da equidade e justiça.

A proteção dos direitos das comunidades afetadas por degradação ambiental, acesso à água limpa e ar puro são imperativos éticos. Ao enfrentar desafios como mudanças climáticas e perda de biodiversidade, a defesa dos direitos humanos se torna alicerçada na garantia de uma vida digna para todos, promovendo um equilíbrio sustentável entre necessidades humanas e saúde do planeta (Lima Junior, Hogemann, Dantas, p. 4, 2023)

Os próprios sistemas de justiça encontram dificuldades de dar andamento e resposta satisfatória quando se tem casos de violações de direitos humanos em que de um lado estão grandes empresas multinacionais com seu poder econômico e político (Senra, 2023) e de outro, a exemplo do caso de Mariana, comunidades locais, tradicionais e povos indígenas. A busca por reparações se torna uma difícil jornada.

Nesse sentido, importante destacar que o julgamento inglês do crime ocorrido pelo rompimento de uma barragem de rejeito de mineração no município de Mariana é um marco na luta por direitos humanos das comunidades atingidas pela barragem em meio a tantos desafios enfrentados ao longo desses quase nove anos. Desafios esses que envolvem questões ambientais, sociais, econômicas, culturais e políticos.

Assim, urge defender os direitos humanos das comunidades impactadas pelo rompimento da barragem fundão. A sua defesa possibilita a garantia de justiça social, recuperação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, resgate dos modos e meios de vida, fortalecimento da economia local, bem-estar e igualdade material, e as 720 mil vítimas possam enfim ter uma vida boa de ser vivida com atenção integral à sustentabilidade.

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

Conclusão

Chama a atenção o quão longo e desgastante é a tentativa de acessar a justiça e depois tentar obter um julgamento razoável no caso de violações de direitos humanos quando ocorrem desastres ambientais que envolvem multinacionais.

Em que pese a luta por direitos humanos de forma contínua, ainda se observa que barreiras que são colocadas para tentar impedir o debate, responsabilidade, reparação por crimes ambientais no Mundo, a exemplo da questão aqui discutida, que passados quase nove anos, ainda respinga em conflitos, invisibilidade e resistência de comunidades locais, tradicionais e povos indígenas que levaram suas demandas para além de barreiras fronteiriças, se enveredando por procedimentos, leis, sistemas jurídicos diferentes, complexos e estrangeiros.

O rompimento dessa barragem é um retrato triste de um dos maiores crimes ambientais no Brasil e até hoje respinga em conflitos socioambientais. É considerado o maior caso de litigância ambiental coletiva que ainda está longe de ser concluída. A luta por direitos humanos permitiu ultrapassar as fronteiras brasileiras e levar o caso emblemático para a justiça inglesa. 720 mil pessoas são requerentes do maior processo coletivo na Corte da Inglaterra, o processo está na primeira fase de produção de provas e pode também se arrastar por anos, assim como no Brasil.

A globalização e o neoliberalismo têm sido obstáculos na promoção dos direitos humanos, da justiça global e da soberania de países espoliados. Fazer resistência frente ao mercado, das grandes corporações econômicas é um desafio. Os direitos humanos não conseguiram ainda romper com as desigualdades sociais e econômicas dada à onda neoliberal e globalizante vivenciada.

A demora em relação ao cumprimento dos direitos dos atingidos da Barragem Fundão e a falta de responsabilização cível e criminal dos réus permitem que os sofrimentos das comunidades locais se prolonguem, quando devem ser contornados para minorar os impactos sofridos com a degradação ambiental.

Espera-se que as decisões judiciais no Brasil e na Inglaterra favoreçam a proteção dos direitos humanos, promovendo equilíbrio do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico das comunidades impactadas, que possam resgatar sua autoestima em meio a uma luta que já se completa de nove anos.

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

Referências

- ALLEN, Jason. **Case note:** Município de Mariana & Ors v BHP Group plc, BHP Billiton plc and BHP Group Ltd [2020] EWHC 2930 (TCC). Disponível em: <https://www.blackstonechambers.com/news/case-note-munic%C3%ADpio-de-mariana-ors-v-bhp-group-plc-bhp-billiton-plc-and-bhp-group-ltd/>. Acesso em: 16 jul. 2024.
- ASAD, Talal. What do human rights do? An anthropological enquiry. **Theory & Event**, v. 4, n. 4, 2000.
- BESSON, Samantha. Theorizing the sources of international law. In: BESSON, Samantha; TASIOULAS, John (ed.). **The Philosophy of International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 163–185. Disponível em: <https://folia.unifr.ch/unifr/documents/302393>. Acesso em: 16 jul. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2024.
- BRASIL. Ministério Público Federal. **Denúncia:** Caso de Mariana/MG. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 16 jul. 2024.
- BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso Samarco:** atuação do MPF: linha do tempo. [s.d]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/linha-do-tempo>. Acesso em: 16 jul. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 707**. REsp n. 1.374.284/MG. Segunda Seção. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Acórdão publicado em 5 set. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=707&cod_tema_final=707. Acesso em: 19 jul. 2024.
- CHARLESWORTH, Hilary *et al.* Law-making and sources. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti (ed.). **The Cambridge Companion to International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 187-202.
- COSTA DE OLIVEIRA, C., POTI, M. A., LEAL, S. A litigância costeira e marinha no Brasil: A similaridade com as interpretações da jurisprudência ambiental. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 13, n. 3, 2024.
- CRAWFORD, James. Sovereignty as a legal value. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti (ed.). **The Cambridge Companion to International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
- FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

G1. **Mineradoras propõem pagar R\$ 127 bilhões por danos causados pelo rompimento da barragem em Mariana (MG)**. 29 de maio de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/04/29/mineradoras-propoe-pagar-r-127-bilhoes-por-danos-causados-pelo-rompimento-da-barragem-em-mariana-mg.ghtml>. Acesso em: 16 jul. 2024.

KLABBERS, Jan; PETERS, Anne; ULFSTEIN, Geir. **The constitutionalization of international law**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

LIMA JUNIOR, O P., HOGEMANN, E. R., e DANTAS, L. C. S. L (2024). Litigância em Direitos Humanos e Meio Ambiente: Explorando desafios e impactos em Políticas Públicas Judicializadas. **Revista Direito Ambiental E Sociedade**, v. 13, n. 03, set./dez. 2023.

MOYN, Samuel. **The last utopia: human rights in history**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2012.

REINO UNIDO. Court of Appeal (Civil Division). **Município de Mariana (and the Claimants identified in the schedules to the claim forms) v. BHP Group (UK) Ltd (formerly BHP Group plc) and BHP Group Ltd**. Neutral Citation Number: [2022] EWCA Civ 951. Case No. CA-2021-000440. Judges: Lord Justice Underhill, Lord Justice Popplewell e Lady Justice Carr. Londres, 8 jul. 2022. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2022/07/Municipio-de-Mariana-v-BHP-judgment-080722.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

REINO UNIDO. High Court of Justice. Technology and Construction Court. **Município de Mariana (and the Claimants identified in the schedules to the claim forms) v. BHP Group (UK) Ltd (formerly BHP Group plc) and BHP Group Ltd**. Neutral Citation Number: [2023] EWHC 1134 (TCC). Case Nos. HT-2022-000304; HT-2023-000058. Judge: Mrs Justice O'Farrell DBE. Londres, 12 maio 2023. Disponível em: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/TCC/2023/1134.html>. Acesso em: 16 jul. 2024.

SENRA, L. Monteiro. A Política De Distribuição De Competência Internacional Nos Casos De Violações De Direitos Humanos Por Empresas: o caso do rompimento da barragem da Samarco, em Mariana-MG. **Homa Publica - Revista Internacional De Derechos Humanos Y Empresas**, v. vii, n. 01. Jul/Dec. 2023.

VALE. **Vale and BHP enter into an agreement on claims in the United Kingdom and the Netherlands**. 12 jul. 2024. Disponível em: <https://vale.com/ca/w/vale-and-bhp-enter-into-an-agreement-on-claims-in-the-united-kingdom-and-the-netherlands>. Acesso em: 16 jul. 2024.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.